

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Institui o Programa Evasão Zero no Sistema Prisional Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Evasão Zero no Sistema Prisional Brasileiro, que determina às Secretarias de Estado de Administração Penitenciária, de Polícia Civil e de Polícia Militar, que implementem o Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados (SAIDA), relativo aos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária.

§ 1º O sistema conterá, exclusivamente, as seguintes informações:

- I - Nome completo do apenado beneficiado;
- II - Vulgo, caso tenha;
- III - Foto de identificação mais recente;
- IV - Número de identidade;
- V - Número do Cadastro de Pessoa Física;
- VI - Data de nascimento;
- VII - Tipificação dos crimes cometidos pelo apenado

beneficiado;

VIII - Datas de saída e de previsão de retorno do apenado à Unidade Prisional ou Sistema Penitenciário;

- IX - Grau de Periculosidade do apenado beneficiado;
- X - Unidade Prisional de Custódia do apenado beneficiado;
- XI - Condições e regras impostas na autorização judicial de concessão da saída temporária do apenado, nos termos do § 1º, art. 124, Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

XII - Número do Processo Criminal.

§ 2º O Sistema SAIDA deverá ser desenvolvido e atualizado



* C D 2 4 1 1 5 2 9 6 1 0 0 LexEdit

com tecnologia que permita a funcionalidade de seu acesso por múltiplas plataformas, como aparelhos celulares, tablets e desktops, resguardando a segurança de seu banco de dados.

Art. 2º Caberá às Secretarias de Administração Penitenciária a inclusão dos itens contidos no § 1º do art. 1º, dos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária, no Sistema SAIDA.

§ 1º As informações deverão ser incluídas no Sistema até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data de saída do apenado de sua Unidade Prisional.

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, deverá constar no Sistema SAIDA se o apenado estará monitorado por tornozeleira eletrônica durante o gozo de sua saída temporária da Unidade Prisional.

Art. 3º As Secretarias de Estado de Administração Penitenciária deverão, sempre que possível e preferencialmente por meio da utilização de tornozeleiras eletrônicas, monitorar, ininterruptamente, todos os apenados durante suas saídas temporárias.

§ 1º No caso do apenado transgredir, violando quaisquer regras e/ou condições impostas na autorização judicial de concessão do benefício, as Secretarias de Administração Penitenciária deverão informar, imediatamente, às Secretarias de Estado de Polícia Militar e de Polícia Civil, e inserir tal transgressão no Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados (SAIDA).

§ 2º Caso seja emitido um alerta de transgressão e o apenado seja encontrado pelas Forças de Segurança, este deverá ser conduzido imediatamente à Delegacia de Polícia e apresentado à Autoridade Judiciária.

Art. 4º Nos casos de abordagem de pessoas, o servidor policial civil ou militar deverá consultar o Sistema SAIDA, a fim de verificar se a pessoa se encontra em gozo do benefício de saída temporária.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei, caso a pessoa abordada se trate de apenado evadido do Sistema Penitenciário, o mesmo deverá ser conduzido imediatamente e apresentado à Autoridade Policial, assim como, se o mesmo estiver transgredindo qualquer das regras e/ou



* C D 2 4 1 1 5 2 9 6 1 0 0 * LexEdit

condições impostas na autorização judicial de concessão de seu benefício.

§ 2º O servidor policial que se encontrar de plantão ou em serviço em Unidades Hospitalares, bem como nos demais casos em que for acionado a comparecer em tais Unidades de Saúde, deverá consultar o Sistema SAÍDA, a fim de verificar se o suspeito se encontra registrado como apenado em gozo de saída temporária, o que deverá ser comunicado, imediatamente, à Autoridade Policial, que deverá agir de acordo com as normas vigentes.

Art. 5º Em caso de saída temporária de apenados por crimes de violência doméstica, caberá às Secretarias de Estado de Polícia Civil comunicar, por intermédio do Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM), com base nos dados contidos no inquérito ou nos autos do processo judicial, e com a devida antecedência, às vítimas quanto à saída temporária de seus agressores, informando, data de saída e data prevista para regresso à Unidade Prisional.

Parágrafo único: No caso do apenado não retornar ao Sistema Penitenciário na data prevista, a vítima daquele agressor deverá ser imediatamente comunicada.

Art. 6º Para todo o apenado que não retornar a sua Unidade Prisional na data prevista de término de seu benefício, as Secretarias de Administração Penitenciária deverão incluir o termo EVADIDO em seu perfil do Sistema SAIDA.

§ 1º As Secretarias de Estado de Administração Penitenciária enviarão às Secretarias de Polícia Militar e de Polícia Civil relatórios dos EVADIDOS, acrescentando informações de inteligência que julgarem pertinentes, sem prejuízo às medidas de praxe adotadas.

§ 2º Os dados quantitativos e qualitativos de EVASÃO do Sistema Penitenciário deverão ser encaminhados ao Instituto de Segurança Pública (ISP), para fins de mapeamento e produção de estatísticas.

Art. 7º A regulamentação desta Lei deverá ser tratada por meio de uma resolução conjunta entre as Secretarias de Estado de



* C D 2 4 1 1 5 2 9 6 1 0 0 * LexEdit

Administração Penitenciária, de Polícia Civil, de Polícia Militar e do Instituto de Segurança Pública, no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado de Administração Penitenciária serão responsáveis, junto ao Poder Judiciário, pela celebração de instrumento de cooperação visando a maior efetividade e celeridade das ações descritas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da saída temporária foi instituído pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, como estratégia de ressocialização, preparando o retorno gradual, do internado ou apenado, à sociedade.

Durante as saídas temporárias é previsto que o internado ou apenado retorne à Unidade Prisional no dia e na hora pré-determinados, demonstrando, desta forma, que está se submetendo a todas as regras e/ou condições impostas pela Autoridade Judiciária.

Quando da concessão da última saída temporária ocorrida no País, em dezembro de 2023, observamos que pouco menos de 57 mil apenados foram beneficiados com tal saída, entretanto, em 17 Estados e no Distrito Federal, correspondendo a cerca de 4,8% do total dos liberados, ou seja, cerca de 3 mil daqueles detentos não retornaram as suas Unidades Prisionais na data e hora aprazados.¹

Neste contexto, considerando o alto índice de evasão, o elevado número de reincidência criminal e o aumento de crimes praticados por apenados em gozo do benefício da saída temporária, se torna impositivo as ações do poder público deem uma dura resposta aos criminosos contumazes, de tal forma que aos cidadãos de bem em nosso País seja garantida segurança e proteção, em especial com a redução desse alto índice de evasão do

¹ Fonte (Gazeta do Povo): <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/quase-3-mil-detentos-nao-retornaram-prisao-saidinha-fim-ano/>; acesso em: 27 mar. 2024.



LexEdit
* C D 2 4 1 1 5 2 9 6 0 0 0 *

Sistema Prisional.

Torna-se notória, também, a falta de uma maior integração entre os órgãos que compõem a Segurança Pública no Brasil e, em especial, em Estados como o Rio de Janeiro, o que dificulta a recaptura dos evadidos, gerando um significativo aumento dessa insegurança, aspecto este que pode, inclusive, refletir no retorno do apenado ao crime e na complicaçāo de seu Processo Penal, tudo isto por falta de controle do Estado.

Por fim, cabe destaque ao fato de que a pena deve cumprir também a sua função social, na busca da justiça pelo crime cometido, na proteção da sociedade em relação ao criminoso e na ressocialização desse apenado. Torna-se imperativo, portanto, que as Forças de Segurança dos Estados se comuniquem e coordenem suas ações de maneira a evitar o crescimento dos índices de evasão supracitados e, consequentemente, garantindo uma segurança mais efetiva para a sociedade. E é neste contexto que um Sistema Integrado de Informações relativas a apenados no País, seguramente, permitirá o incremento e a efetividade dos procedimentos fiscalizatórios, investigatórios e operacionais necessários as nossas Forças de Segurança.

Diante do exposto, fica clara a necessidade deste Projeto de Lei prosperar no âmbito do Legislativo, motivo pelo qual eu solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2024.1381 – evasão zero



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241152961000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello



* C D 2 4 1 1 5 2 9 6 1 0 0 0 * LexEdit